

RETIFICAÇÃO DO NOME CIVIL PARA PESSOAS TRANSGÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

CIVIL NAME CHANGE FOR TRANSGENDER INDIVIDUALS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

André Luiz dos Santos Campos¹

Pedro Manenti Vieira da Silva²

Resumo: O presente estudo investiga e analisa o direito à retificação do nome civil para pessoas transgênero no Brasil, destacando o papel fundamental do nome no âmbito do direito à personalidade. A pesquisa organiza-se a partir de um referencial teórico e bibliográfico para fundamentar a construção histórica e social de gênero, seguida de uma análise doutrinária do direito ao nome como direito da personalidade, finalizando com a discussão sobre o processo de retificação de nome para pessoas transgênero no Brasil. A análise parte de uma perspectiva histórica e social da construção de gênero e aborda a evolução do movimento feminista e suas repercussões para os direitos das pessoas transgênero. Além disso, discute-se o direito ao nome, assegurado pela Constituição Federal de 1988, como um direito da personalidade, essencial para o reconhecimento social e o exercício pleno da cidadania. Ressalta-se que este estudo não se dedica à análise detalhada do procedimento de retificação de nome nos cartórios, sendo esse assunto apenas tratado de maneira breve no texto. Não obstante ainda existam barreiras sociais e institucionais, o estudo conclui que o reconhecimento do nome, além de ser um instrumento jurídico legalmente garantido, configura um passo fundamental para a efetivação da cidadania de pessoas transgênero no Brasil.

Palavras-chave: Retificação do nome; Direito ao nome; Pessoas transgênero; Direito da personalidade.

Sumário: Introdução. 1. A construção social do gênero. 1.1. Transgênero. 2. Direito da personalidade: o direito de se ter um nome. 2.1. Conceito de nome para o ordenamento jurídico brasileiro. 3. Retificação do nome: direito impacta cidadania. 3.1. Nome social e nome de registro. Considerações finais. Referências.

Abstract: This study investigates and analyzes the right to legal name change for transgender people in Brazil, highlighting the fundamental role of the name regarding personality rights. The research adopts a theoretical and bibliographical framework to support the historical and social construction of gender, using a doctrinal analysis of the right to a name as a personality right and discussing the legal name change process for transgender people in Brazil. The analysis starts from a historical and social perspective of the construction of gender and addresses the evolution of the feminist movement and its repercussions for the rights of transgender people. The right to a name, guaranteed by the 1988 Federal Constitution, is analyzed as a personality right, essential for social recognition and full exercise of citizenship. This study is not a detailed analysis of the name change process in registry offices, and this subject is only briefly dealt with. Although there are still social and institutional barriers, the study concludes that name recognition, besides being a legally guaranteed right, is a fundamental step towards the fulfillment of citizenship for transgender people in Brazil.

Keywords: Legal name change; Right to a name; Transgender people; Personality rights.

¹ Pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil pelo GRAN Centro Universitário - andreluiz.camposleite@gmail.com, ORCID:0009-0005-5322-2939.

² Doutorando em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, pedromanentivs@gmail.com, ORCID: 0000-0002-0538-2031.

INTRODUÇÃO

O presente estudo investiga e analisa a retificação de nome para pessoas transgênero no ordenamento jurídico brasileiro, destacando a importância do nome como um direito fundamental vinculado à personalidade.

Em janeiro de 2023, inspirado pelo Dia Nacional da Visibilidade Trans, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) lançou a série de vídeos “TRANSformando Direitos: a visibilidade trans e os precedentes do STJ”. Essa série traz o depoimento de Victoria Moreno, servidora do STJ, que compartilha os desafios enfrentados antes de conseguir a retificação de seu nome e gênero. Em seu relato, Moreno descreve como a atuação do Judiciário em defesa dos direitos fundamentais é fundamental para romper barreiras sociais e culturais enfrentadas pela população trans no Brasil (Secretaria de Comunicação Social do Superior Tribunal de Justiça, 2024).

No vídeo a pessoa de nome Victoria Moreno detalha as dificuldades de ser identificada por seu nome de registro em atividades como concursos, ambiente universitário e atendimentos em serviços públicos, gerando frequentes situações de constrangimento. Ela relata a realidade das pessoas trans nas escolas, onde frequentemente são vítimas de humilhações e abusos que dificultam a permanência e promovem a evasão escolar, contribuindo para uma baixa escolaridade entre essa população. No mercado de trabalho, pessoas trans também enfrentam limitações, sendo comumente direcionadas para a prostituição ou o setor da beleza, em razão da discriminação social e da falta de oportunidades (Secretaria de Comunicação Social do Superior Tribunal de Justiça, 2024).

De acordo com Moreno, as decisões judiciais que asseguram o direito à retificação de nome e gênero proporcionam conforto, dignidade e uma nova realidade para as pessoas transgênero. Em 2009, a Terceira Turma do STJ reconheceu a uma mulher transexual o direito de modificar seu nome e gênero na certidão de nascimento, sem qualquer anotação sobre a alteração. Esta decisão, relatada pela ministra Nancy Andrighi, é vista como um marco na afirmação dos direitos das pessoas trans no Brasil. Em sua decisão, a ministra destacou que "a negativa dessas alterações perpetuaria um estado insustentável de angústia, incerteza e conflitos para as pessoas transexuais." (Secretaria de Comunicação Social do Superior Tribunal de Justiça, 2024). Assim, a retificação do nome e gênero confere dignidade e abre oportunidades para a realização de sonhos.

A pesquisa tem como problema identificar os fundamentos jurídicos que permitem a retificação de nome para pessoas transgênero no Brasil. O objetivo principal é compreender os fundamentos jurídicos que permitem a retificação de nome e como a retificação contribui para o reconhecimento jurídico da identidade de gênero dessas pessoas. Os objetivos específicos incluem:

RETIFICAÇÃO DO NOME CIVIL PARA PESSOAS TRANSGÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

analisar a fundamentação jurídica existente, apresentar os impactos legais e sociais da retificação de nome, e propor reflexões sobre as melhorias necessárias para assegurar esse direito.

A relevância jurídica do tema está na garantia do direito ao nome e à identidade de gênero como direitos da personalidade, amparados pela Constituição Federal e por tratados internacionais de proteção aos Direitos Humanos e à população LGBTQIA+. A retificação do nome garante dignidade e inclusão social, promovendo o exercício pleno da cidadania e o acesso a outros direitos civis e sociais por pessoas transgênero.

Metodologicamente, utiliza-se o estudo e a análise bibliográfica, bem como o método de pesquisa documental, explorando doutrinas jurídicas, jurisprudência e tratados internacionais de direitos humanos relativos à identidade de gênero. Estruturalmente, o artigo está dividido em seções: inicia com a construção social do gênero, oferecendo uma análise teórica sobre o conceito e o papel dos movimentos feministas; em seguida, discute-se o direito ao nome como parte dos direitos da personalidade; finalmente, aborda-se a retificação de nome para pessoas transgênero no Brasil, analisando os aspectos legais e sociais do reconhecimento da identidade de gênero.

1 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO GÊNERO

O conceito de gênero oferece uma lente fundamental para entender como as identidades e os corpos são construídos socialmente, revelando as dinâmicas e hierarquias presentes na sociedade. Gênero não é apenas uma questão biológica, mas uma construção social que organiza as relações humanas em diversas áreas, como trabalho, riqueza, sistema político, educação, saúde e violência. De acordo com Sérgio Carrara *et al.* (2009), o gênero foi moldado na década de 1970, sob forte influência do pensamento feminista, com o propósito de separar a dimensão biológica da social.

Ele foi criado para distinguir a dimensão biológica da dimensão social, baseando-se no raciocínio de que há machos e fêmeas na espécie humana, no entanto, a maneira de ser homem e de ser mulher é realizada pela cultura. Assim, gênero significa que homens e mulheres são produtos da realidade social e não decorrência da anatomia de seus corpos (Sérgio Carrara *et al.*, 2009, p. 43).

O desenvolvimento dos movimentos feministas foi fundamental para questionar as estruturas que limitavam as mulheres ao ambiente doméstico, à criação dos filhos e ao cuidado da casa, excluindo-as de espaços como a política e o trabalho formal. Conforme Julia Botelho (2022), os movimentos feministas emergiram como contestação ao sistema patriarcal, um modelo que restringia a participação das mulheres em diversas esferas da vida social. Este movimento permitiu que a sociedade evoluísse em sua compreensão sobre o gênero, favorecendo o surgimento de novos grupos e identidades que também questionaram as normas tradicionais.

A autora Regiane Folter (2021) define o patriarcado como um sistema social enraizado em práticas culturais e estruturais que privilegiam os homens, em especial o homem branco e cisgênero. Esse modelo de sociedade perpetua relações de poder e dominação que favorecem os homens em detrimento das mulheres e de todos aqueles que não se encaixam no padrão normativo de raça, gênero e orientação sexual. Assim, entender o feminismo é fundamental para compreender a luta por igualdade e como o gênero se relaciona com as relações de poder.

O feminismo, na perspectiva de Julia Botelho (2022), não é um movimento homogêneo, mas sim composto por várias ondas e grupos que, em diferentes períodos históricos, lutaram por causas específicas. A primeira onda, como menciona Djamila Ribeiro (2018, p. 45), teve início no Brasil no século XIX, abordando reivindicações como o direito ao voto e a participação das mulheres na vida pública. Em 1922, foi criada a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, cuja missão incluía a luta pelo sufrágio feminino e pelo direito ao trabalho, sem a necessidade de autorização do marido.

A segunda onda do feminismo, nos anos 1970, ocorreu durante um momento de instabilidade democrática e teve como foco a valorização do trabalho feminino, o direito ao prazer e a luta contra a violência sexual, como aponta Djamila Ribeiro (2018, p. 45).

Nesse período, o Movimento Feminino pela Anistia e o jornal *Brasil Mulher* surgiram como importantes ferramentas de resistência e conscientização. A terceira onda, que começou na década de 1990, foi impulsionada por teóricas como Judith Butler, trazendo uma discussão sobre os paradigmas binários de gênero e promovendo uma análise micropolítica das relações sociais. (Ribeiro, 2018).

A autora Djamila Ribeiro (2018, p. 45-46) ainda ressalta que o discurso universalista do feminismo foi criticado por não considerar as particularidades de raça e classe, ignorando as diferentes formas de opressão que afetam as mulheres de maneira desigual destaca

As críticas de algumas dessas feministas vêm no sentido de mostrar que o discurso universal é excludente, porque as mulheres são oprimidas de modos diferentes, tornando necessário discutir gênero com recorte de classe e raça, levando em conta as especificidades de cada uma. A universalização da categoria “mulheres” tendo em vista a representação política foi feita tendo como base a mulher branca de classe média - trabalhar fora sem a autorização do marido, por exemplo, jamais foi uma reivindicação das mulheres negras ou pobres. Além disso essa onda propõe a desconstrução das teorias feministas e das representações que pensam a categoria de gênero de modo binário, ou seja, masculino / feminino (Ribeiro, 2018, p. 45-46).

As discussões sobre gênero, ao longo do tempo, revelam como a sociedade estabelece normas de comportamento, atribuições e responsabilidades diferentes para homens e mulheres em várias esferas, como religião, política, lazer, educação, saúde e sexualidade.

A compreensão do gênero como construção social levou à ampliação das discussões sobre identidade de gênero, a qual, segundo os Princípios de Yogyakarta (2006, p. 7), é descrita como

RETIFICAÇÃO DO NOME CIVIL PARA PESSOAS TRANSGÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Os Princípios de Yogyakarta, desenvolvidos por especialistas em Direitos Humanos em 2006, orientam a aplicação dos direitos humanos no que se refere à orientação sexual e à identidade de gênero, com base em normas internacionais. Estes princípios ressaltam a importância da proteção da identidade de gênero como um direito fundamental, promovendo o reconhecimento e a inclusão das diversidades de gênero nas leis e políticas públicas.

Nos pressupostos de Maria Berenice Dias (2017, p. 53), a identidade de gênero está diretamente ligada ao gênero com o qual a pessoa se reconhece

Como homem, como mulher, como ambos ou como nenhum. Experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode ou não, corresponder ao atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos. Independe dos órgãos genitais e de qualquer outra característica anatômica, já que a anatomia não define gênero.

Assim, a identidade de gênero representa uma autocompreensão única que pode ou não coincidir com o sexo atribuído ao nascimento. Essa percepção é independente de características físicas e anatômicas, pois o gênero não é definido exclusivamente pela biologia. Isso destaca a necessidade de compreender o gênero como uma construção social, possibilitando uma maior inclusão e respeito às diversas identidades existentes.

Dessa forma, o reconhecimento da identidade de gênero promove o fortalecimento da dignidade humana e a ampliação dos direitos sociais para todos, independentemente de suas características ou expressões individuais.

1.1 TRANSGÊNERO

Ao abordar a realidade da população transgênero, a autora Jaqueline Gomes de Jesus (2012, p. 11) enfatiza que, historicamente, essa população tem sido estigmatizada, marginalizada e perseguida. Tal discriminação está enraizada na crença de que o "natural" é que o gênero atribuído no nascimento seja aquele com o qual a pessoa se identifica, o que gera expectativas rígidas sobre como cada gênero deve se comportar. A ideia de que existe um comportamento "adequado" para cada gênero, de acordo com o sexo atribuído, cria normas opressoras que limitam a vivência e a expressão de pessoas trans, tornando difícil a inclusão plena dessas identidades na sociedade.

O conceito de transgênero tem, entretanto, avançado para novos espaços de debate, não apenas nos estudos de gênero, mas também na política e nos direitos humanos. Para a autora Letícia Lanz (2014), "transgênero" funciona como um termo "guarda-chuva" que reúne todas as

identidades que divergem, em algum grau, do dispositivo binário de gênero. Letícia Lanz explica que esse termo engloba identidades que, de alguma forma, violam, desafiam ou rompem com as expectativas binárias de gênero. Dessa maneira, o termo "transgênero" descreve pessoas cuja identidade de gênero não se alinha com o sexo biológico com o qual nasceram.

Nesse sentido, é importante diferenciar os conceitos de cisgênero e transgênero. Uma pessoa cisgênero é aquela cuja identidade de gênero está alinhada com o sexo biológico atribuído ao nascimento; por exemplo, uma mulher que nasceu com genitália feminina e se identifica com o gênero feminino. Em contraste, uma pessoa transgênero é alguém cuja identidade de gênero não corresponde ao sexo biológico de nascimento.

João Justi (2023), exemplifica que uma pessoa que nasceu com genitália masculina, mas se identifica e vive como mulher, é considerada uma mulher transgênero. O termo transgênero, portanto, abrange todas as pessoas que não se identificam com seu sexo biológico, englobando uma diversidade de identidades e expressões.

A autora Berenice Bento (2008, p. 18) esclarece que

A transexualidade é uma experiência identitária, caracterizada pelo conflito com as normas de gênero [...] definir a pessoa transexual como doente é aprisioná-la, fixá-la em uma posição existencial que encontra no próprio indivíduo a fonte de explicativa para seus conflitos, perspectiva divergente daqueles que a interpretam como uma experiência identitária.

A imposição de normas de gênero começa antes mesmo do nascimento, com expectativas pré-definidas que vão desde as cores de roupas até os tipos de brinquedos associados a cada sexo. Desde cedo, crianças aprendem que "meninos vestem azul e meninas vestem rosa", ou que "boneca é brinquedo de menina e carrinho é brinquedo de menino".

Essas convenções moldam e limitam as expressões de gênero e reforçam um sistema binário que exclui as identidades transgêneras, tornando essas pessoas vulneráveis à marginalização social e, muitas vezes, negando-lhes direitos básicos, como o acesso à educação e trabalho.

Jaqueleine Gomes de Jesus (2014), ainda pontua que, em sociedades ocidentais com tradições culturais e religiosas judaico-cristãs, o conceito de gênero tende a ser visto de maneira binária e universal. A autora aponta que

Nas sociedades ocidentais de tradição cultural-religiosa judaico-cristã se costuma generalizar concepções de mundo a partir da crença de que o sexo seja algo universal, binário (macho e fêmea) e globalizante das identidades e papéis sociais. A compreensão das diferenças entre sexo e gênero ainda é demasiadamente teórico-acadêmica, significando isso que não foi apropriadamente absorvida e adaptada pela sociedade nos seus instrumentos legais e burocráticos. Essa lacuna se evidencia em detalhes expressivos, como o da exigência de identificação de sexo em crachás, controles de frequência, contracheques, entre outros documentos oficiais; o gênero, porém, é uma variável inutilizada, senão confundida com o próprio conceito de sexo. No caso particular dos homens e mulheres trans, e outras pessoas trans que não se reconhecem no binário homem-mulher, isso incorre em sofrimento e negação de direitos cotidianos. A famosa frase de Simone de Beauvoir, de que "ninguém nasce mulher: torna-se mulher bem caracteriza a questão do gênero e pode ser utilizada para nos introduzir à discussão sobre

RETIFICAÇÃO DO NOME CIVIL PARA PESSOAS TRANSGÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

a população trans(gênero), que tal como os ditos homens e mulheres cis(gênero), vivem a construção de suas identidades de gênero no dia a dia (por mais que não percebam). (Gomes de Jesus, 2014, p. 8).

A percepção de que uma pessoa "nasce" com um gênero específico e "se torna" parte desse gênero por meio de normas sociais é uma premissa importante para entender as identidades transgêneras. Conforme enfatiza Jaqueline Gomes de Jesus *et al.* (2014, p. 8), "é comum se dizer ou escrever que pessoas trans 'nasceram homens/mulheres e viraram mulheres/homens'". Esse raciocínio, no entanto, é falacioso, pois simplifica a complexidade da identidade de gênero e a torna dependente apenas do sexo biológico, ignorando as construções e vivências que formam a identidade de cada pessoa. A autora observa que

É comum se dizer ou escrever que pessoas trans "nasceram homens/mulheres e viraram mulheres /homens". Raciocínio falacioso. Todos os seres humanos nascem com um sexo biológico / uma conformação genital e se tornam alguém de um gênero que corresponde ou não às expectativas sobre esse sexo / conformação genital. " (Gomes de Jesus, *et al.* 2014, p.8)

Dessa forma, as pessoas transgênero experienciam a construção de suas identidades de forma única e pessoal, rompendo com as expectativas sociais impostas sobre o binarismo de gênero. A existência de pessoas trans reforça a necessidade de uma reavaliação social e jurídica sobre a diversidade de gênero, ressaltando que a dignidade humana inclui o direito de cada pessoa de ser reconhecida em sua verdadeira identidade, independentemente das normas e dos padrões estabelecidos pela sociedade.

2 DIREITO DA PERSONALIDADE: O DIREITO DE SE TER UM NOME

Os direitos da personalidade são intrínsecos à pessoa humana e têm como fundamento o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

De acordo com Juliana Mendonça Alvarenga (2016, p. 163), as Constituições de diversos países passaram a abordar temas anteriormente restritos à esfera privada. Dessa forma, o que era tratado pelos códigos civis, que sempre privilegiavam o patrimônio, e não a pessoa humana, passou a ser tratado pelas constituições, o que é chamado de constitucionalização do Direito Civil.

Conforme Danilo Doneda (2005, p. 71-72), os direitos da personalidade configuram uma categoria relativamente recente no direito civil brasileiro, decorrendo da valorização da pessoa humana como o centro do ordenamento jurídico. Essa evolução representou uma mudança

significativa, que deu prioridade à proteção da pessoa sobre questões meramente patrimoniais, especialmente com a Constituição de 1988.

O autor Paulo Lôbo (2024), reforça a importância do foco no indivíduo no direito civil contemporâneo

O foco predominante do direito civil contemporâneo é a pessoa, a partir da relevância que se passou a atribuir à realização da dignidade da pessoa humana, como valor essencial, que no Brasil se elevou a princípio constitucional fundamental, com o advento da Constituição de 1988 (principalmente art. 1º, III) (Lôbo, 2024).

Esses direitos visam proteger os atributos físicos e morais da pessoa, garantindo as condições necessárias para seu pleno desenvolvimento. Eles envolvem, entre outros, a proteção do nome, da integridade física e psíquica, da imagem e da privacidade.

Sobre os direitos da personalidade, Iuri Bolesina e Tamiris Alessandra Gervasoni (2018) destacam que esses direitos possuem uma singularidade essencial: viabilizam, de maneira livre e condigna, a expressão da própria personalidade e identidade de cada indivíduo em um projeto existencial particular. Essa característica diferencia os direitos da personalidade de outros direitos, cujo objetivo também é a dignidade humana, mas que não possuem a mesma profundidade identitária. Os autores esclarecem

Os direitos da personalidade têm como singularidade o objetivo de viabilizar, livre e condignamente, a própria personalidade/identidade em um projeto existencial particular. Não se trata apenas de objetivar tão-só a dignidade da pessoa humana. Isto é, outros direitos, como os direitos sociais, os direitos do consumidor, os direitos do trabalhador, as garantias fundamentais, as políticas públicas, os tributos e tantos outros direitos, também, a seu modo, objetivam a dignidade humana, mas nem por isso são especificamente reconhecidos como direitos da personalidade (Bolesina e Gervasoni, 2018).

Os direitos da personalidade, de acordo com Roberta Queiroz (2020), são inatos, pois estão intrinsecamente ligados à própria condição humana. Esses direitos são absolutos, uma vez que não podem ser violados por terceiros, e são extrapatrimoniais, o que significa que não possuem valor econômico. Além disso, são imprescritíveis, ou seja, não se perdem com o tempo, e vitalícios, extinguindo-se apenas com a morte do titular. Esses direitos também são inalienáveis, impenhoráveis e indisponíveis, o que significa que não podem ser transferidos ou renunciados, reforçando o caráter inviolável da personalidade.

A Constituição Federal, em seu Título II, define os direitos e garantias fundamentais como uma base essencial para o pleno exercício da cidadania e a proteção da dignidade humana. O Código Civil de 2002, por sua vez, consagrou um capítulo dedicado aos direitos da personalidade, demonstrando, segundo Danilo Doneda (2005, p. 71), uma mudança significativa em relação ao Código anterior, que era fortemente orientado para a proteção patrimonial. A inclusão de um capítulo específico para os direitos da personalidade reflete uma evolução simbólica e jurídica, em que a valorização da pessoa humana se tornou central no direito civil.

RETIFICAÇÃO DO NOME CIVIL PARA PESSOAS TRANSGÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Portanto, os direitos da personalidade e os direitos fundamentais representam uma evolução no reconhecimento e na proteção da dignidade humana. Esses direitos não apenas protegem os atributos individuais, mas também asseguram a inserção plena e igualitária do indivíduo na sociedade, evidenciando o compromisso do Estado brasileiro com os princípios de justiça, liberdade e igualdade.

2.1 CONCEITO DE NOME PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A abordagem do direito ao nome sofreu uma transformação significativa no Brasil entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002. No primeiro, o nome não era tratado como um direito da personalidade, uma vez que o código refletia um enfoque patrimonialista, onde as questões de direitos de personalidade ainda não estavam em evidência. Já o Código de 2002, ao contemplar o nome como um direito da personalidade, reflete a evolução da sociedade e da própria interpretação do direito (Brasil, 2014).

Segundo Danilo Doneda (2005, p. 75), ao longo do século XX, com a crescente valorização da dignidade humana e as mudanças sociais, tornou-se evidente que o sistema jurídico não poderia mais se restringir a questões exclusivamente patrimoniais. Havia uma demanda por maior proteção aos direitos da personalidade, resultando na inclusão do nome como um dos elementos fundamentais da dignidade da pessoa humana.

Conforme destaca Roberta Queiroz (2020), o nome possui um papel essencial na dignidade humana, pois é por meio dele que o indivíduo se identifica e é reconhecido socialmente. O nome de uma pessoa, formado pelo prenome e sobrenome, não só individualiza, mas também assegura seu lugar na sociedade, sendo um direito que permite ao indivíduo ser inserido de maneira única e respeitosa no meio social.

Ademais, a entrada do Pacto de San José da Costa Rica no ordenamento jurídico brasileiro em 1992, por meio do Decreto n.º 678, trouxe força adicional à garantia desse direito, consolidando o entendimento de que toda pessoa tem direito ao nome. No artigo 18, o pacto estabelece: “Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esses direitos, mediante nomes fictícios, se for necessário”. Esse pacto fortalece o direito ao nome, alinhando o Brasil com os compromissos internacionais de direitos humanos.

Luiz Cesar Nicolau e Eduardo Cambi (2024, p. 2) também ressaltam a relevância do nome como direito da personalidade, conforme expresso no artigo 16 do Código Civil e no artigo 58 da Lei de Registros Públicos. Eles explicam que o nome conecta o indivíduo ao seu meio social,

conferindo-lhe um reconhecimento único que transcende sua presença física. Essa importância é reforçada por Anderson Schreiber (2013), que observa que o legislador infraconstitucional não só reconhece o direito ao nome, mas o configura também como um dever, evidenciando a relação indissociável entre o nome e a existência social de cada pessoa.

Em síntese, o reconhecimento do nome como direito da personalidade reflete uma evolução jurídica que acompanha a valorização da dignidade humana. Esse direito, amparado tanto em legislações internas quanto em tratados internacionais, não apenas individualiza, mas também assegura o respeito e o reconhecimento do indivíduo na sociedade. Tal avanço é essencial para uma sociedade que busca ser mais inclusiva e justa, respeitando a identidade e dignidade de cada cidadão.

3 RETIFICAÇÃO DO NOME: DIREITO IMPACTA CIDADANIA

O direito ao nome representa uma das facetas mais íntimas e fundamentais da personalidade, funcionando como um elemento de individualização e reconhecimento de cada pessoa na sociedade. De acordo com Denise Hammerschmidt *et al.* (2022, p. 662), o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF pelo Supremo Tribunal Federal (STF) marcou um avanço histórico ao assegurar que pessoas transgênero poderiam alterar nome e gênero diretamente no Cartório de Registro Civil, sem necessidade de ação judicial ou cirurgia.

Essa decisão foi amparada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, privacidade, honra e imagem, além do direito ao nome, conforme previsto no Pacto de São José da Costa Rica, um tratado internacional de direitos humanos. Essa possibilidade contribui significativamente para o bem-estar das pessoas trans, oferecendo-lhes a oportunidade de alinhar a documentação civil com sua identidade de gênero, promovendo, assim, uma maior inclusão social.

Em 2009 o Superior Tribunal de Justiça (STJ), deu um importante passo rumo à possibilidade de transgêneros usarem seu nome social com mais facilidade, durante o julgamento do REsp 1.008.398. Na ocasião, a Terceira Turma do STJ decidiu a favor do recurso de uma mulher transgênero que desejava modificar o gênero e o nome presentes em sua certidão de nascimento após passar pela cirurgia de transgenitalização.

A ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso, ressaltou que é fundamental para as pessoas transexuais viverem com dignidade ao terem sua identidade sexual reconhecida, considerando a perspectiva psicossocial que reflete a realidade experienciada por esses indivíduos.

O voto analisado aborda a relevância da dignidade da pessoa humana na efetivação dos direitos das pessoas transexuais, à luz dos princípios da Bioética. A ministra relatora argumenta que

RETIFICAÇÃO DO NOME CIVIL PARA PESSOAS TRANSGÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

a dignidade deve ser protegida em ambiente de tolerância, assegurando a integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual do indivíduo.

Para o transexual, viver dignamente requer o reconhecimento da identidade sexual sob o ponto de vista psicossocial, de forma coesa com sua vivência social. Salienta-se que o Direito, por vezes, não acompanha a realidade social, exigindo a aplicação de princípios que assegurem uma proteção integral ao ser humano.

A decisão em estudo destaca que a dignidade humana contempla o direito à expressão plena da identidade, inclusive a sexual, e que negar a alteração do registro civil após a cirurgia de redesignação sexual representa uma perpetuação do sofrimento. A manutenção do sexo biológico no registro civil contradiz a aparência física e a realidade vivenciada por pessoas que foram submetidas à cirurgia de redesignação sexual, gerando constrangimentos e exclusão. O reconhecimento jurídico da identidade de gênero, portanto, é uma medida necessária e urgente para a promoção da cidadania plena.

A função do registro civil, como instrumento de publicidade dos fatos relevantes da vida do indivíduo, deve refletir sua condição atual, garantindo segurança jurídica e inclusão social.

Negar a mudança do nome e do gênero acarreta violação do princípio da dignidade humana, já que impede o exercício da liberdade e do desenvolvimento pessoal. A decisão evidencia que a retificação do registro é tão importante quanto a cirurgia, pois ambas integram o processo de afirmação da identidade.

Por fim, a decisão judicial analisada reitera o papel do Direito na promoção da igualdade e da proteção contra a discriminação, assegurando que pessoas transexuais possam exercer seus direitos civis sem limitações impostas por preconceito ou intolerância.

O uso do nome social, garantido pelo Decreto n.º 8.727/2016, reforça essa inclusão ao permitir que pessoas trans sejam tratadas em consonância com sua identidade de gênero nos espaços da administração pública federal. Esse decreto define o nome social como o nome pelo qual uma pessoa se identifica e é socialmente reconhecida, e especifica que a identidade de gênero é uma dimensão pessoal que transcende o sexo biológico atribuído ao nascimento.

Ao regulamentar o uso do nome social, o decreto visa assegurar o respeito e a dignidade dessa população em todas as instâncias do serviço público federal. Essa medida é um marco para a promoção da cidadania, mas ainda enfrenta desafios na implementação prática, que muitas vezes dependem da conscientização e da aceitação social para serem realmente eficazes (Brasil, 2016).

No entanto, apesar dos avanços, o reconhecimento do nome social não garante automaticamente a plena cidadania das pessoas transgênero. Conforme Berenice Bento (2014, p. 166), o uso do nome social nas instituições públicas e privadas é uma conquista importante, mas,

sem uma legislação abrangente e políticas públicas eficazes, ele se limita a uma cidadania precária e simbólica.

Em muitos casos, o uso do nome social em esferas como escolas e universidades é permitido, mas a pessoa trans ainda enfrenta barreiras e constrangimentos, como a necessidade de exibir documentos de identidade que não correspondem ao seu gênero, especialmente em processos seletivos ou em ambientes de trabalho. Berenice Bento (2014, p. 175) argumenta que, embora o nome social seja uma inovação importante, ele não substitui o direito pleno à retificação de nome e gênero nos documentos oficiais, nem protege integralmente as pessoas trans de discriminações e constrangimentos.

O impacto da retificação do registro civil vai além da simples modificação documental; ele contribui para o fortalecimento da cidadania, permitindo que pessoas transgênero vivam com dignidade e acesso a direitos básicos, como educação, emprego e saúde, sem serem constantemente questionadas ou expostas a situações humilhantes. No entanto, a aplicação desse direito ainda se depara com limitações estruturais e culturais. Mesmo com a retificação, a sociedade muitas vezes não acompanha as transformações jurídicas, perpetuando preconceitos e exclusões.

Carolina Dias dos Reis (2018, p. 49), pontua que o uso do nome social no Sistema Único de Saúde (SUS), em exames educacionais como o ENEM, e em instituições financeiras é um passo importante, mas insuficiente para erradicar as práticas transfóbicas que ainda prevalecem nesses contextos.

Além disso, o nome social pode ser visto, para algumas pessoas, como uma solução temporária e insuficiente, especialmente em países onde o acesso a uma retificação integral é limitado ou burocrático.

O conceito de “cidadania precária” é relevante aqui, uma vez que reflete o paradoxo entre o reconhecimento jurídico e a efetiva integração social, onde, mesmo com o direito ao nome social, muitos ainda enfrentam dificuldades de inserção social plena, como afirma Berenice Bento (2014, p.167). Isso se deve à falta de políticas públicas que incentivem e apoiem a inclusão de pessoas trans em diversas esferas da sociedade. O reconhecimento formal, embora seja um avanço, ainda não elimina o preconceito e a discriminação enraizados, o que demonstra que uma mudança normativa não é suficiente sem uma transformação cultural paralela.

A retificação do registro civil para incluir o nome e gênero conforme a identidade da pessoa é, portanto, uma medida essencial para o exercício pleno da cidadania de pessoas transgênero. Esse direito reflete o princípio constitucional da dignidade humana, assegurando que cada indivíduo seja respeitado em sua identidade e possa gozar dos mesmos direitos que qualquer outro cidadão. De acordo com dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais

RETIFICAÇÃO DO NOME CIVIL PARA PESSOAS TRANSGÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

(ANTRA), de 2022 o processo de retificação de nome e gênero é notado pelas pessoas transgênero como um processo complexo e burocrático

Quanto ao grau de dificuldade do processo de retificação, 72,4% consideram a dificuldade como um desestímulo para a retificação, sendo que 282 (44,7%) pessoas o consideram “complexo”, 175 (27,7%) pessoas que o consideram “muito complexo” e 7 (1,1%) informaram que ainda não fizeram a retificação, e apenas 167 (26,5%) das pessoas que retificaram informaram que consideram o processo de retificação “simples” (ANTRA, 2022).

Verifica-se que para muitas pessoas o processo de retificação ainda é moroso e considerado difícil necessitando de vários documentos para requerer junto ao Cartório o trâmite de retificação do nome.

Ao permitir essa retificação, o sistema jurídico brasileiro proporciona um instrumento de proteção contra a exclusão e a marginalização, promovendo uma sociedade mais igualitária e inclusiva. Contudo, para que essa inclusão se torne plena, é indispensável que sejam adotadas políticas públicas eficazes e campanhas educativas para combater o preconceito e assegurar que a sociedade compreenda e respeite a diversidade de gênero em todas as suas manifestações.

3.1 NOME SOCIAL E NOME DE REGISTRO

O conceito de nome social refere-se ao nome pelo qual uma pessoa transgênero deseja ser reconhecida, contrastando com o nome de registro atribuído ao nascimento. O nome social é mais do que uma simples designação; ele representa a identidade de gênero do indivíduo e permite que essa pessoa seja tratada de acordo com sua autoidentificação.

Em contextos em que o nome de registro difere da identidade de gênero vivenciada, o uso do nome social torna-se essencial para evitar constrangimentos, humilhações e discriminação, especialmente em espaços como escolas, locais de trabalho e ambientes de saúde, onde o respeito à identidade é fundamental para a inclusão social e o bem-estar da pessoa trans.

A retificação do nome nos documentos oficiais é um processo jurídico que permite a substituição do nome de registro pelo nome social. Esse direito não só protege a dignidade pessoal, mas também assegura que a pessoa trans possa exercer plenamente sua cidadania sem sofrer constrangimentos. Segundo De Marchi Gherini, Valentim (2019), a escolha de retificar o nome e, se desejado, realizar intervenções como terapias hormonais ou cirurgias, deve ser uma decisão pessoal e voluntária, reforçando que cada indivíduo tem o direito de expressar sua identidade sem imposições externas. Assim, a retificação do nome e a implementação de políticas de uso do nome social em instituições públicas e privadas não são meramente administrativas; elas são medidas de proteção contra a exclusão e de promoção de respeito e dignidade.

Nos ambientes educacionais, o uso do nome social tem sido um campo de luta para garantir que estudantes transgênero possam se sentir seguros e respeitados. Pesquisas como a de Éder Junio da Silva e Fernando Guimarães Oliveira da Silva (2022) revelam que a negação do nome social em escolas de Mato Grosso do Sul e São Paulo representa uma forma de exclusão que acentua as taxas de evasão escolar e limita o desenvolvimento pleno desses estudantes. Instituições que resistem ao uso do nome social perpetuam um ambiente de cisgender normatividade, onde identidades de gênero diversas são vistas como anormais ou inadequadas. Esse tipo de resistência institucional gera não apenas uma exclusão social, mas também um ciclo de violência simbólica que contribui para a invisibilidade e o apagamento das identidades trans no ambiente escolar.

Do ponto de vista psicanalítico, Douglas Manoel Antonio de Abreu Pestana dos Santos (2022) discute o impacto psicológico negativo que a não validação do nome social causa nas pessoas trans. A obrigatoriedade de usar o nome de registro pode reforçar sentimentos de desconexão e despersonalização, levando a um sofrimento psíquico.

A psicanálise oferece uma lente crítica para entender como o uso do nome social é parte fundamental da afirmação da identidade de gênero e como ele auxilia no enfrentamento de uma sociedade que muitas vezes nega esse direito básico.

O direito ao nome social permite que o sujeito trans tenha sua subjetividade respeitada e é um instrumento contra o apagamento simbólico e a marginalização social, constituindo-se como um passo essencial para a inclusão e o reconhecimento da diversidade humana.

A implementação de políticas que reconheçam o nome social, como o Decreto n. 8.727/2016 (Brasil, 2016), que regulamenta seu uso na administração pública federal, é fundamental para garantir que as instituições respeitem as identidades de gênero de seus usuários.

Este decreto estabelece o nome social como o nome pelo qual a pessoa é reconhecida e deseja ser chamada, assegurando que o direito ao nome social se estenda a todas as esferas da administração pública, promovendo um ambiente mais inclusivo e receptivo à diversidade de gênero. A retificação do nome e o reconhecimento do nome social em documentos e registros oficiais são, portanto, medidas vitais para a construção de uma sociedade que respeite a dignidade e a identidade de cada indivíduo, conforme previsto no princípio da dignidade humana estabelecido na Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, a retificação de nome para pessoas transgênero transcende a esfera dos direitos formais e se insere profundamente no reconhecimento da dignidade humana. Esse processo,

RETIFICAÇÃO DO NOME CIVIL PARA PESSOAS TRANSGÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

essencial para garantir a identidade e a personalidade individual, permite que pessoas trans possam viver em consonância com sua identidade de gênero, assegurando-lhes maior autonomia e respeito no convívio social. Embora existam precedentes judiciais que consolidam o direito à retificação de nome e gênero, o exercício desse direito ainda esbarra em resistências sociais e institucionais. Mesmo com o respaldo legal que possibilita a alteração sem necessidade de intervenção judicial ou cirúrgica, há um contraste entre o avanço normativo e a dificuldade de sua aplicação plena, devido a preconceitos e entraves burocráticos.

Essas situações são evidenciadas cotidianamente. Como exemplo, marca-se o relato, na plataforma Instagram, de Ernesto Nunes Brandão, homem transgênero, psicólogo clínico, mestre em Processos de Desenvolvimento Humano e Saúde pela Universidade de Brasília (UNB) e membro da Comissão Especial LGBTQI+ do Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal (CRP 01/DF), o qual narra sua experiência ao ter seu nome e sexo retificados em sua Certidão de Nascimento³.

Conheço a sensação de felicidade por uma conquista muito esperada, por projeto alcançado, como uma dissertação terminada e defendida; a alegria do nascimento de um filho, ou pela conquista que o filho teve; a arrebatação de uma paixão avassaladora, um amor esperado, uma saudade matada. Mas o sentimento que esse documento me gera transcende o repertório de afetos que conheço. Não necessariamente é maior, melhor, mais forte.... Difícil explicar, é não mensurável, de uma outra ordem. É sim um grande passo e uma grande conquista individual, social e política. Talvez a tradução para o que eu sinto agora tenha mais a ver com o impacto que segurar e ler esse documento pela primeira vez me gerou: é um documento novo, de hoje, mas eu o vi velho, tão antigo quanto eu, como se fosse um documento inveterado que eu estou lendo pela primeira vez, mas de alguma forma já o conhecia, um velho conhecido com cheiro de papel novo. Uma confusão de tempos que se acentua com o estranhamento de ter vivido tanto tempo sem 'saber' disso. É como encontrar um pedaço de mim que demorei a entender que me faltava. Pra [sic] muitas pessoas é uma grande e incômoda novidade, é confuso, às vezes até doloroso "pra [sic] onde foi a outra pessoa?". Pra [sic] mim isso é só eu. Esse processo de transição vira a gente do avesso cotidianamente, uma jornada difícil explicar, às vezes confusa e solitária e bastante invisível, que me revira tanto e faz revisitar-me, revisitá minha própria história, os percursos, os caminhos e trilheiros tomados nessa aventura chamada viver, em especial uma transição feita depois de quase 40 anos de vida, mas também fez eu ter a dimensão que ser gente é ser um universo, me faz olhar pra mim mesmo num mergulho verdadeiro, intenso e sem balizas, faz os modelos normatizantes perderem sentido, faz ter noção que a alma da gente nunca respeitou regras, moralismo e jurisprudências. É intenso, bonito, verdadeiro, mas muitas vezes cansativo, doloroso e solitário. Então, qualquer coisa que concretiza as mudanças, que reitera o caminho, a identidade, tem uma baita força (Ernesto Nunes, 2018).

Conforme relatado por Ernesto Nunes, a retificação do nome reflete uma construção de identidade que supera o reconhecimento jurídico. Nunes destaca que o documento retificado não apenas valida sua identidade no plano jurídico, mas também o afirma publicamente como uma

³ Os dados e relatos apresentados têm autorização expressa na forma de declaração, previamente encaminhada ao periódico, para transcrição, no presente estudo. Ernesto Nunes recebeu um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para o uso do nome, no qual poderia escolher o nome que desejava usar durante a pesquisa, ressaltando que o anonimato era permitido.

verdade pessoal profundamente enraizada, indo ao encontro com o que Jaqueline Gomes de Jesus descreve sobre identidade de gênero como uma experiência única e interna, independente do sexo atribuído ao nascimento.

Essa vitória individual também revela uma conquista social e política, como citado por Bento (2018), ao esclarecer que a retificação do nome para pessoas transgênero ultrapassa a esfera do direito civil e retrata um rompimento com as estruturas sociais que diariamente negam o direito à identidade das pessoas transgênero.

As resistências na efetivação de direitos já reconhecidos refletem uma barreira histórica, onde fatores culturais e ideológicos enraizados tentam, muitas vezes, limitar ou questionar os direitos das pessoas transgênero. Esse cenário não apenas perpetua a exclusão, mas também impede que o reconhecimento formal desses direitos alcance uma acolhida social ampla e irrestrita.

Há entraves em aceitar e normalizar essas mudanças, evidenciando uma lacuna entre o que está escrito na lei e a vivência cotidiana das pessoas transgênero. Essa hesitação impede que muitas pessoas transgênero exerçam seu direito à identidade de forma plena e segura, tornando-se um obstáculo à verdadeira inclusão.

Para superar essas limitações, é fundamental que o ordenamento jurídico brasileiro adote não apenas normas, mas também práticas efetivas e políticas públicas que consolidem os direitos de identidade de gênero como parte da cidadania plena. Isso exige que o Estado, as instituições e a sociedade civil trabalhem juntos para fortalecer a inclusão e combater a discriminação em todas as esferas da vida social.

A falta de reconhecimento e de acesso a esses direitos civis essenciais priva as pessoas transgênero de uma cidadania completa, marginalizando-as e dificultando seu acesso a oportunidades fundamentais, como educação, trabalho e serviços de saúde.

Assim, assegurar juridicamente o direito à identidade de gênero é fundamental para criar uma sociedade mais justa e acolhedora, onde a diversidade é valorizada e respeitada. Esse processo vai além de garantir o respeito individual; ele representa um compromisso com uma sociedade que enxerga na pluralidade de identidades um caminho para o fortalecimento democrático e para o desenvolvimento de uma convivência baseada na igualdade, no respeito e na dignidade.

RETIFICAÇÃO DO NOME CIVIL PARA PESSOAS TRANSGÊNERO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

REFERÊNCIAS

- ALVARENGA, J. M. **Transexualidade e seus reflexos no direito e registro civil.** Belo Horizonte, Editora D'Plácido. 2016.
- BENEVIDES, Bruna. *et al.* **Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil.** Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2022/11/diagnostico-retificao-antra2022.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2024.
- BENTO, Berenice Alves de Melo. **Travestis e transexuais:** construção de identidade. São Paulo: Unesp, 2013. Disponível em: <https://berenicebento.com/2013/10/berenice-bento-travestis-e-transexuais-construcao-de-identidade/>. Acesso em 08 nov. 2024.
- BENTO, Berenice. **Nome social para pessoas trans:** cidadania precária e gambiarra legal. Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos, v. 4, n. 1, jan.-jun. 2014, pp. 165-182.
- BOLESINA, I.; GERVASONI, T. A. O direito à identidade pessoal no Brasil. **Saber Humano:** Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti, [S. l.], v. 8, n. 13, p. 65–87, 2018. DOI: 10.18815/sh.2018v8n13.298. Disponível em: <https://saberhumano.emnuvens.com.br/ew/298>. Acesso em: 17 out. 2024.
- BOTELHO, Julia. **Vertentes do feminismo:** conheça as principais ondas e correntes! Santa Catarina: Politize, 11 fev. 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/feminismo/>. Acesso em: 12 out. 2024.
- BRANDÃO, Ernesto Nunes. **Conheço a sensação de ... (@ernesto_nunes_psi).** Instagram, 1 ago. 2018. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/Bl8q2FkFbWY/?igsh=c2FrgxMml2>. Acesso em: 21 out. 2024.
- BRASIL. **Código civil e normas correlatas.** 5. ed. Senado Federal, Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2014. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/b4/codigo_civil_5ed.pdf. Acesso em: 17 out. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 17 out. 2024.
- BRASIL. **Decreto Nº 8.727, de 28 de abril 2016.** Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília: 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm. Acesso em: 17 out. 2024.
- BRASIL. STJ. **REsp: 1008398 SP 2007/0273360-5.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJe 18/11/2009. Disponível em: https://processo.stj.jusbrasil.com.br/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em 12 out. 2024.
- CARRARA, Sergio. *et al.* **Gênero e diversidade na escola:** formação de professoras/es em Gênero, Orientação Sexual e Relações Étnico-Raciais. E-clam Formação em Gênero, Sexualidade e Direitos Humanos, 2009. Disponível em: https://www.e-clam.org/downloads/GDE_VOL1versaofinal082009.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.
- DE MARCHI GHERINI, Pamela Michelena; VALENTIM, Giovanna. **Guia para retificação do registro civil de pessoas não cisgêneras.** Cartilha Alteração Nome e Gênero ANTRA, 2019. Disponível em: https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2020/03/guiacao_genero.pdf. Acesso em: 09 out. 2024.
- DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI.** 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2017.

RETIFICAÇÃO DO NOME CIVIL PARA PESSOAS TRANSGÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

- DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 6, n. 6, p. 71-98, jun. 2005. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24663>>. Acesso em: 19 out. 2024.
- FOLTER, Regiani. **O que é patriarcado**. [2021]. Disponível em: <https://www.politize.com.br/patriarcado/>. Acesso em 09 out. 2024.
- GOMES DE JESUS, Jaqueline. *et al.* **Transfeminismo**: teorias e práticas. Rio de Janeiro: Metanoia, 2014.
- GOMES DE JESUS, Jaqueline. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. São Paulo: Metanoia, 2012.
- HAMMERSCHMIDT, Denise. *et al.* **Tratado dos direitos das mulheres**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2022.
- JUSTI, João. Quero saber – **O que é ser uma pessoa trans?** E quais as origens da transfobia? YouTube, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=knCShFe6Zuk>. Acesso em: 22 out. 2024.
- LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 8a. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- LANZ, Letícia. **O corpo da roupa**: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. Dissertação. Curso de Pós-Graduação em Sociologia, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Departamento de Ciências Sociais, da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: Biblioteca de Ciências Humanas e Educação, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstrea6800/R%20-> Acesso em: 22 out. 2024.
- LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil**. v. 1. Parte geral. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. (e-book).
- NICOLAU, Luiz Cesar; CAMBI, Eduardo. Pessoa transgênero: mudança do nome registral para o nome social (jurisprudência e legislação). **Revista dos Tribunais**, v. 1064, ano 113, p. 161-182. São Paulo: Ed. RT, junho 2024. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2024-9505>. Acesso em: 23 out. 2024.
- OS PRINCÍPIOS de Yogyakarta. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Yogyakarta, Indonésia, 2006. Disponível em: https://www.clam.org.br/upo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 09 out. 2024.
- QUEIROZ, Roberta. **Direito da personalidade e nome social**. Direito como nunca civil. YouTube. Jun.2020. 1:06:10. Disponível em: https://www.youtube.com/live/TURJDb0wX_s. Acesso em: Acesso em: 23 out. 2024.
- REIS, Caroline Dias dos. *et al.* **A Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Ministério Público do Estado de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.mppsp.mp.br/portalcaDigital/BibDigitalLivros/To/A-Declaracao-Universal-dos-Direitos-Humanos-e-os-ODS.pdf>. Acesso em: 18 out. 2024.
- RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- SANTOS, Douglas Manoel Antonio de Abreu Pestana dos. Notas da psicanálise sobre o uso do nome social na educação: chame-me pelo meu nome. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas - TO, v. 10, n. 16, p. 342-343, 2022.
- SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

SECRETARIA de Comunicação Social do Superior Tribunal de Justiça (STJ). **TRANSformando Direitos:** a visibilidade trans e os precedentes do STJ. Vídeo, 4 min 20 seg. YouTube. 29 jan. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=S6s6oUvsZgo>. Acesso em: 14 set. 2024.

SILVA, Éder Junio da; SILVA, Fernando Guimarães Oliveira da. Nome social como direito fundamental de mulheres trans nas redes estaduais de ensino de Mato Grosso do Sul e de São Paulo. **Revista de Educação, Cultura e Comunicação**, Canoas, v. 27, n. 2, p. 1-16, 2022.

Como citar este artigo:

CAMPOS, André Luiz dos Santos; SILVA, Pedro Manenti Vieira da. Retificação do nome civil para pessoas transgênero no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 160–179, 2025. DOI: 10.5380/cejur.v3i2.97693.